COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2018

Autor: Vereador Suíca Lula

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Food Trucks ou comerciantes de alimentos, nas vias públicas ou espaços públicos do município do Salvador, disponibilizarem a seus consumidores álcool em gel para higienização das mãos, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Suíca Lula submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a obrigatoriedade dos Food Trucks ou comerciantes de alimentos, nas vias públicas ou espaços públicos do município do Salvador, disponibilizarem a seus consumidores álcool em gel para higienização das mãos, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Atualmente, com endemias transmissíveis pelo contato de um simples cumprimento e aperto de mãos, ou no simples ato de abrir uma porta acessando uma maçaneta de uso comum a todos, os problemas de contaminação são crescentes, e o cuidado com a higienização das mãos não pode ficar em segundo plano. Este Projeto de Lei busca colaborar neste segmento, e contribuir para um maior espaço de divulgação e disponibilização do uso de álcool em gel como importante e eficaz descontaminante, de fácil e rápida utilização, nos locais onde fazemos nossa alimentação."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

SEM EFEITO

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 164/2018, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Assevera a lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;"

A presente proposição em análise, precisamente em seus artigos 1º e 2º, objetiva obrigar estabelecimentos conhecidos com "Food Trucks" e comerciantes de alimentos em vias públicas a disponibilizar aos seus clientes álcool em gel para a higienização das mãos antes do consumo de alimentos. Isto posto, trata-se de uma regulamentação da atividade comercial, medida esta que afetará milhares de estabelecimentos.

Desta forma, no presente projeto, observa-se nos supracitados artigos, que a criação de demandas para as entidades privadas, acaba pro configurar uma intervenção do Município sobre agente privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações que atingem inúmeros estabelecimentos, devendo, desta forma, elencar um parecer sobre o impacto e a real necessidade da implementação das medidas propostas, para que não fique configurado abuso regulador do poder público.

Em complemento, bem assevera o artigo 3º da Lei de Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> [...]
>
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
>
> [...]
>
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
>
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Por fim, os projetos que objetivam impactar a seara econômica sejam de pessoa natural ou jurídica, deve ser acompanhada de estudo pormenorizado sobre os impactos às partes envolvidas na proposição, sob pena de intervenção injustificada do poder público. As demandas aos prestadores de serviços devem nascer de livre estipulação entre as partes, observando as disposições mínimas estabelecidas pela lei.

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 164/2018.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

SEM EFEITO